

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 243/70

Aprovado em 19/10/1970

Favorável ao reconhecimento do Curso de Economia, da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista.

PROCESSO N. 1.040/66 - CEE

INTERESSADO : Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista.

COMISSÃO ESPECIAL: Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Relator
Conselheiro Jair de Moraes Neves
Professor Marcelo de Moura Campos

A FCE de São João da Boa Vista em requerimento datado de 1º de agosto de 1966 requereu o seu reconhecimento, tendo em vista que aquele ano completaria 4 anos de funcionamento e se formaria a sua primeira turma de Economistas.

O pedido vinha acompanhado de documentos Julgados necessários ao reconhecimento. O processo em 18-10-66 foi distribuído ao então conselheiro Prof. Theófilo Cavalcanti e em seguida também ao então conselheiro Prof. Carlos Henrique R. Liberalli (fls. 56/57).

A Faculdade em 5 de julho de 1967 juntou ao processo novos documentos julgados necessários pelo relator.

O relator, Prof. Liberalli' após inspeção "in loco", realizada em março de 1967, emitiu o Parecer 821/67-CES concluindo que o curso de Economistas único existente na Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista estava em condições de ser reconhecido. O Parecer foi aprovado pela Câmara do Ensino Superior em 30-10-67.

O egrégio Conselho Pleno na 182ª sessão, realizada em 6-11-67 concedeu "vista" do protocolado ao conselheiro Prof. Alpínolo Lopes Casali.

O conselheiro Casali emitiu o Parecer 10/67 C. Pleno que foi no sentido do processo ser baixado em diligência para numerosas providências que especifica.

O parecer foi aprovado na 185ª sessão realizada 20/ 11/1967 e despachado aos senhores conselheiros Prof. Antônio de Carvalho Aguiar e Prof. Jair de Moraes Neves para procederem às diligências aprovadas.

Na sessão do pleno em 22-12-1967 o conselheiro Antônio de Carvalho Aguiar propôs que o processo aguardasse o relatório da diligência.

Os conselheiros Antônio de Carvalho Aguiar e Jair do Moraes Neves apresentaram em 18-12-67 o seu relatório, que consta das pags. 95 e 96, dando notícia da visita à Faculdade e solicitando a mesma remessa de novos documentos para completar o processo. A Faculdade em 27 de agosto de 1968 remeteu novos informes e documentos.

Os conselheiros Antônio de Carvalho Aguiar e Jair de Moraes Neves emitiram o Parecer 25/68- C. Pleno (pag. 252), que concluiu pela autorização de funcionamento regular e homologação dos atos escolares praticados até aquela data (16-12-1968).

O Conselho Pleno em sua 234ª sessão realizada em 16/2/1968 deliberou adiar a discussão do processo e remetê-lo novamente à Câmara do Ensino Superior (fls. 263 v.).

O prof. C.H. Liberalli apresentou em 6 de fevereiro de 1969 à Câmara do Ensino Superior o documento de fls. 264 a 265, com a denominação de "Indicação da Presidência", no qual analisando os relatórios anteriores conclui que as dúvidas foram esclarecidas e que o processo pode subir ao Conselho Pleno para a concessão do reconhecimento pleiteado.

Em 5-9-69 o Prof. Laerte Ramos de Carvalho encaminhou o processo a CESESP para ser remetido à Comissão Especial para fiscalização dos Institutos Isolados de Ensino Superior sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação.

O Presidente do Conselho em 8-9-69 encaminhou o processo a Comissão constituída pelos Cons. Walter Borzani; Sebastião Henrique da Cunha Pontes e do Prof. Marcelo de Moura Campos (Comissão constituída pela Portaria n. 4/69) (fls. 266).

A Comissão emitiu Parecer n. 8/69 - C. Pleno adotando a indicação do então presidente da Câmara do ensino Superior, o prof. Liberalli, declarando que o processo estava em condições de subir a consideração do Conselho Pleno, cumpridas que foram as diligências solicitadas (fls. 267).

O Conselho Pleno em sua 278ª sessão realizada em 27-10-69, deliberou devolver o protocolado a Comissão de Fiscalização (Port. 4-69) para que fosse elaborado relatório único instruído com todas as peças esclarecedoras, por se tratar (naquela época) do primeiro processo a ser encaminhado a sanção da Presidência da República nos termos do Art. 47 da Lei federal 5.540, de 28 de novembro de 1968 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969.

Este o histórico da tramitação do protocolado.

E, em face de seu estudo, dos documentos apresentados e posteriormente das diligências feitas pelas várias comissões, concluímos que o parecer do Prof. Carlos Henrique Robertson Liberalli pode ser aceito como relatório a ser submetido ao Conselho Pleno para fins de reconhecimento, de vez que todos os esclarecimentos solicitados

cessaram as dúvidas levantadas, adaptando-o as conclusões de acordo com os dispositivos legais atualizados e vigentes, passando a ter a seguinte redação:

"1. Em 23.9.1961, por Lei Municipal n. 187, a Câmara Municipal de São João da Boa Vista criou a Faculdade de Ciências Econômicas, promovendo desde logo, junto ao Ministério da Educação, o competente processo de autorização de funcionamento. Por ter sido promulgada, a 20 de dezembro daquele ano, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a matéria foi transferida para a alçada do Conselho Estadual de Educação. O de São Paulo só foi criado a 7 de junho de 1963 e só então tomou conhecimento do processo, que tomou o n. 436/63, mediante aprovação dos pareceres CES. N. 7/64, 40/64 e 445/64, a Câmara do Ensino Superior, estabeleceu exigências que foram cumpridas, em sucessivas diligências, subindo a matéria à decisão do Egrégio Conselho Pleno, que a apreciou em sua 60ª sessão, em 5-4-1965, aprovando a autorização de funcionamento da Faculdade, reconhecendo, inclusive, a regularidade dos cursos em funcionamento desde 1963. A aprovação foi formalizada pela Portaria n. 3/65 do CEE, publicada no DO de 12-5-1965, e logo em seguida pelo Decreto estadual n. 44.882, de 12-5-1965, publicado no DO de 20-5-65. Por lei municipal n. 140, de 5 de novembro de 1965, a Faculdade constituiu-se em autarquia municipal.

2. A 1º de agosto de 1966, a Direção da Faculdade deu início ao processo de reconhecimento, em conformidade com o artigo 9º, alínea "b" da LDB, que defere aos Conselhos Estaduais de Educação, o reconhecimento dos institutos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado ou pelos municípios - "depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos".

A providência cumpria também o exigido pelo art. 9º da Resolução CEE. N. 20/65, que fixara as "normas para instalação, funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino superior mantidos pelo Estado ou pelos Municípios".

O processo, objeto do presente parecer, foi encaminhado inicialmente na CES. O Conselheiro Theóphilo Cavalcanti Filho, em 18-10-1966 e, pelo afastamento desse conselheiro, transferido para o atual Relator em 15-12-1966.

O Relator, passado o período de férias escolares, realizou, no mês de março de 1967, a inspeção in loco determinada pelo artigo 7º das "Normas", da Resolução n. 20/65, visitando pela segunda vez (pois já o fizera quando do processo de autorização de funcionamento) as instalações da Faculdade, acompanhado do Prefeito Municipal, do Diretor e elementos docentes e administrativos. Formulou então determinações necessárias ao complemento do processo, para integral atendimento das "normas" supra referidas. Por ofício de 5 de junho de 1967, a Direção da Faculdade remeteu os documentos e informações solicitadas, a saber:

a) Cursos atualmente em funcionamento com seus programas.

- b) Planta atualizada do próprio municipal em que funciona a Faculdade e fotografias.
- c) Remuneração atualizada dos professores.

A vista desses dados e das demais peças já constantes do processo original e do processo n. 436/63, que lhe foi apensado, é emitido o presente PARECER.

3. O exame dos "elementos de informação" fixados no art. 5º da Resolução n. 20/65 apresentou os seguintes resultados:

- I. Teor da lei que criou o estabelecimento - satisfeito (doc. fls. 3 do Proc. 436/63). Transformação em Autarquia Municipal (doc. fls. 11 do Proc. 1040/66).
- II. Indicação dos cursos etc. Funciona apenas o curso de Economia (Bacharelado em Economia). A primeira turma de economista diplomou-se em 1966. A estruturação didática estabelece que a 1ª série constitui o Curso Básico, que se dicotomizaria, da 2ª série em diante, nos cursos de Formação Profissional, de Economia e de Ciências Contábeis. Este último, porém não foi instalado.
- III. Prova de ter à sua disposição edifícios apropriados, etc. O próprio municipal em que funciona a Faculdade abriga também o Colégio Comercial Municipal "Prof. Hugo Sarmento", com 2 pavimentos e parcialmente 3 pavimentos (Doc. fls. 16 e fotos fls. 5-10, do Proc. 1040/66). A Faculdade tem aulas vespertinas e noturnas. A parte ocupada pela Faculdade dispõe de 4 salas de aula (9,45 x 6,30m), 1 sala de aula (8,67 x 5,75m) sala do Diretório Acadêmico, com biblioteca (11,11 x 5,75m) e Secretaria privativa (6,30 x 5,75), além de instalações sanitárias separadas, satisfatórias e áreas de circulação (Planta fls. supl.). As demais dependências (biblioteca Geral setores administrativos e recintos estudantis, incluindo praça de esportes) são comuns aos cursos superior e médio.
- IV. Prova de Capacidade financeira:
O artigo 2º da Lei Municipal 140, de 5-11-1965 reza:
"A Prefeitura Municipal suprirá às necessidades financeiras indispensáveis à manutenção da autarquia."

O mesmo diploma pormenoriza as normas da contribuição da Municipalidade.

O curso é pago. No exercício financeiro de 1969, a arrecadação foi de Cr\$ 113.441,00, que se somaram aos Cr\$ 19.635,00 de subvenção Municipal e ao depósito bancário em nome da Faculdade de Cr\$ 13.211,99, tendo a despesa orçada em Cr\$ 146.287,99 (fls. 287, do protocolado).

V. EXEMPLARES DO REGIMENTO INTERNO:

Já enviados por ocasião do Processo de instalação (doc. fls. 100 Proc. 436). Nada a notar, a não ser algumas transposições de materiais de uma série para outra, o que parece ao Relator menos relevante.

VI. COMPOSIÇÃO DO CORPO DOCENTE, ETC.

Está atualizado pela relação de fls. 289/293 - proc. 1040/66. É o seguinte:

1º ANO

MATEMÁTICA I - COMPLEMENTOS DE MATEMÁTICA - Dr. Paulo de Almeida Sandeville, aprovado pelo Parecer n. 445/64.

SOCIOLOGIA GERAL E APLICADA À ECONOMIA - Dr. Arual Antônio dos Santos, aprovado pelo Parecer n. 841/66.

GEOGRAFIA ECONÔMICA GERAL E DO BRASIL - Dr. Licínio Vita da Silva, aprovado pelo Parecer n. 840/66.

CONTABILIDADE GERAL - Dr. Emílio Lansac Tôha, aprovado pelo Parecer n. 4.55/64.

INSTITUIÇÕES DE DIREITO - Dr. Octávio da Silva Bastos, aprovado pelo Parecer n. 445/64.

INTRODUÇÃO À ECONOMIA - Dr. Abelardo Moreira da Silva, aprovado pelo Parecer n. 836/66.

2º ANO

ESTATÍSTICA - Dr. Paulo de Almeida Sandeville, aprovado pelo Parecer n. 445/64-.

INTRODUÇÃO À ADMINISTRAÇÃO - Dr. Benedito de Oliveira Noronha, aprovado pelo Parecer n. 445/64.

MATEMÁTICA APLICADA A ECONOMIA - Dr. Paulo de Almeida Sandeville, aprovado pelo Parecer n. 445/64.

ANÁLISE MACROECONÔMICA I - CONTABILIDADE NACIONAL - Dr. Emílio Lansac Tôha, aprovado pelo Parecer n. 445/64.

ANÁLISE MICROECONÔMICA I - VALOR E FORMAÇÃO DE PREÇOS - Dr. Jonas Moreira Salles, aprovado pelo Parecer 838/66.

ESTRUTURA, MALISE E INTERPRETAÇÃO DE BALANÇOS - Dr. Emílio Lansac Tôha, aprovado pelo Parecer n. 445/64.
HISTÓRIA ECONÔMICA GERAL E FORMAÇÃO ECONÔMICA DO BRASIL - Dr. Joaquim José de Oliveira Neto, aprovado pelo parecer n. 122/65, e Dr. Licínio Vita da Silva, a provado pelo Parecer n. 1042/66.

3º ANO

ESTATÍSTICA ECONÔMICA - Dr. Jonas Moreira Salles, aprovado pelo Parecer n. 838/66.

SISTEMAS ECONÔMICOS COMPARADOS - Dr. Abelardo Moreira da Silva - Proc. CEE - 844/70, (em estudos).

ANÁLISE MACROECONÔMICA II - TEORIA REPARTIÇÃO DS RENDA, Dr. Santos Lansac Tona, aprovado pelo Parecer n. 445/64.

ANÁLISE MACROECONÔMICA III - MOEDAS E BANCOS, Dr. Santos Lansac Tona, aprovado pelo Parecer n. 445/64.

TEORIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, Dr. Joaquim José de Oliveira Neto, aprovado pelo Parecer n. 122/65.

FINANÇAS PÚBLICAS, Dr. José Paciulle - Proc.848/70 - CEE (em estudos)

4º ANO

ECONOMETRIA, Dr. Cândido Ferreira da Silva, aprovado pelo Parecer n. 337/66.

ECONOMIA NACIONAL, Dr. Cândido Ferreira da Silva, aprovado pelo Parecer n. 837/66.

ECONOMIA INTERNACIONAL, Dr. Cândido Ferreira da Silva, aprovado pelo Parecer n. 837/66.

POLÍTICA E PROGRAMAÇÃO ECONÔMICA, Dr. Joaquim José de Oliveira Neto, aprovado pelo Parecer n. 122/65.

HISTÓRIA DO PENSAMENTO ECONÔMICO, Dr. Arual Antônio dos Santos, aprovado pelo Parecer n. 841/66.

EVOLUÇÃO DA CONJUNTURA ECONÔMICA, Dr. Joaquim Ribeiro de Castilho - Proc. CEE-731/70, (em estudos).

Para todos os anos.

EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA: PROBLEMAS BRASILEIROS, Dra. Celina Noronha Bastos Varzim - Proc. CEE - n.s 729/70, (em estudos).

VII. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A REGIÃO POSSUI CONDIÇÕES MATERIAIS E CULTURAIS, ETC.

Este aspecto já foi devidamente considerado quando da autorização para

funcionamento, dado à Autarquia Municipal, e considerado satisfatório.

O egrégio Conselho Federal de Educação ao autorizar a instalação e funcionamento, posterior, da Faculdade de Direito local (fundação privada), homologou esse ponto de vista.

VIII. PROVA DE QUE O CURSO CONSTITUI REAL NECESSIDADE, ETC.

Em face da autorização de funcionamento como Autarquia Municipal (Sessão do Conselho Pleno de 5 de abril de 1965), não há que retornar à apreciação da matéria. Note-se que existem, no território do Estado apenas 5 (cinco) Faculdades de Ciências Econômicas oficiais sujeitas à jurisdição do CEE: 1 estadual: a da Universidade de São Paulo, e 4 municipais as de São João da Boa Vista, Taubaté, Osasco e São Caetano do Sul. As demais são de propriedade privada.

IX. ORÇAMENTO DISCRIMINADO QUE INDIQUE P MODO PELO QUAL SE

ATENDERÁ À MANUTENÇÃO DA ESCOLA: O movimento financeiro realizado em 31 de dezembro de 1969: (fls. 287, do proc. CEE - 1.040/66)

RECEITA:-

Arrecadação : : :C\$113.441,00
Subvenção MunicipalC\$ 19.635,00
Banco Federal Itaú Sul Americano S/A.	<u>.C\$ 13.211,99</u>
TOTALC\$146.287,99

DESPESAS

Ordenados e Grat.da AdministraçãoC\$ 23.424,00
Honorários dos ProfessôresC\$ 86.071,85
Materiais de consumoC\$ 5.483,23
Transportes dos ProfessôresC\$ 1.108,00
Despesas de Viagem ao C.E.E.C\$ 141,00
Em cheques a cobrarC\$ 9.894,30
Em depósito no Banco Itaú América S/A	<u>.C\$ 20.165,61</u>
TOTALC\$146.287,99

PARA O EXERCÍCIO DE 1970, há a seguinte previsão Orçamentária:- (fls. 288, do proc. CEE-1 040/66).

RECEITA

Subvenção da Prefeitura MunicipalC\$ 51.485,50
Saldo do exercício anteriorC\$ 30.059,91
Anuidades.C\$215.000,00
TOTALC\$296.545,41

DESPESAS

Ordenados e gratificações dos funcionários	Cr\$ 31.000,00
Ordenados dos Professôres	Cr\$143.000,00
Biblioteca	Cr\$ 3.000,00
Aluguel do Prédio	Cr\$ 20.000,00
Luz	Cr\$ 1.000,00
Contribuição à Com.de Formatura .	Cr\$ 2.000,00
Impressos e material diversos .	Cr\$ 6.000,00
Fundo para construção do Edifício próprio	Cr\$ 90.000,00
TOTAL	Cr\$296.545,41

X. ESPECIFICAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A SER PARA AO CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO E TAXAS A SEREM COBRADAS - (fls. 295/926) - Os professores recebem Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por aula; todos os pagamentos, referentes a pessoal administrativo e aulas são feitos diretamente, pela Faculdade, sem intervenção da Prefeitura, que, em seu orçamento, estabeleceu a subvenção de Cr\$ 51.485,50. A anuidade é de Cr\$ 650,00. (fls. 295 do processo CEE - 1040/66).

XI. DECLARAÇÃO EXPRESSA DOS COMPONENTES DO CORPO DOCENTE, DE QUE ACEITAM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO, ETC.

O compromisso consta de todos os processos de contratação. Todos os professores residem em São João da Boa Vista.

4. Parágrafos do Artigo 5º da Resolução nº 20/65: Fotografias, plantas, relação dos livros, etc.

Abundante documentação fotográfica. A relação das obras, na Biblioteca atinge a cerca de 2.000 títulos. Embora a maior parte confete de obras de Direito (pois a Biblioteca serve também a Faculdade de Direito), é apreciável aí a parte de Economia Política, Direito Financeiro e Finanças, Direito Comercial, Direito do Trabalho, Direito Tributário, também útil à Faculdade de Ciências Econômicas.

O setor específico de Economia, Administração de Empresas, Contabilidade, e correlatos, embora bem mais reduzido (é constituído de cerca de 100 títulos), consta do processo a relação das obras. Esse setor carece certamente de ampliação.

CONCLUSÃO: Em face do exposto, concluímos que o Curso de Economia (Bacharelado em Economia), único existente na Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, satisfaz as condições fixadas para o seu reconhecimento, podendo, uma vez aprovado este Parecer pelo Conselho Pleno, ser remetido à Presidência da República, nos termos do Artigo 47, da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei federal nº 842, de 9 de setembro de 1969, para reconhecimento do Curso de Ciências Econômicas.

São Paulo, ____ de ____ de 1970

A Comissão Especial:

aa) Cons. Paulo Gomes Romeo
 Cons. Jair de Moraes Neves
 Prof. Marcello de Moura Campos

Ao Conselho Pleno
PAULO GOMES ROMEO
Presidente
14/10/70